

TC 001.028/2011-1

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Município de Custódia/PE

Recorrente: José Esdras de Freitas Gois (CPF 111.700.264-00)

Advogados: Jarbas Fernandes da Cunha Filho (OAB/PE 3.152) e outros (procuração à peça 41).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Contrato de repasse. Programa Ação Social em Saneamento. Obras inacabadas. Inutilidade da parcela concluída. Contas irregulares. Débito. Solidariedade. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por pelo Senhor José Esdras de Freitas Góis, ex-prefeito do Município de Custódia/PE, em face do Acórdão 2.900/2012 – 1ª Câmara (peças 24 a 26), por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Orgânica/TCU, e o condenou ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no artigo 57, da referida lei.

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Caixa Econômica Federal devido à não consecução dos objetivos do **Contrato de Repasse 96.045-80/99/SEDU/CAIXA**, firmado em 31/12/1999, entre a União (por meio da Caixa) e o Município de Custódia/PE (peça 24).
3. A avença objetivava a execução de ações para a implantação de usina de reciclagem de resíduos sólidos no Município, no âmbito do Programa Ação Social em Saneamento (PASS) (peça 1, p. 12-15 e 19). Para isso, contou com o montante de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 por parte da União e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida (peça 24).
4. O contrato foi assinado pelo Senhor Nemias Gonçalves de Lima, prefeito do Município no período de 1997 a 2000, com vigência inicial prevista até o dia 10/5/2000 (peça 1, p. 24-25). Esta foi prorrogada por diversas vezes, tendo sido estipulado, como termo final o dia **31/12/2003** (peça 1, p. 31), ou seja, já no mandato do Senhor Esdras de Freitas Góis (**2001 a 2004**).
5. O Ministro-Relator ressaltou que as cartas reversais 402/01, de 20/7/2001, e 584/02, de 5/7/2002, prorrogaram a vigência do contrato de repasse em atendimento aos requerimentos do Município de Custódia/PE, representado pelo Senhor Esdras de Freitas Góis (peça 24).
6. A TCE foi instaurada pela Caixa com base nas informações contidas nos relatórios de acompanhamento (RAE) setor público datados de **5/12/2000** e **15/2/2003** (peça 1, p. 37 e 43), onde foi consignado que não houve qualquer avanço dos serviços **desde dezembro de 2000**, ainda no mandato do Senhor Nemias Gonçalves de Lima (peça 24).
7. Na fase interna da TCE (no âmbito da Caixa), a responsabilidade pelo débito apurado foi imputada aos dois prefeitos. Posteriormente, nesta Corte de Contas, ambos foram citados, mas o Senhor Nemias Gonçalves de Lima permaneceu silente, tendo sido considerado revel (peça 24).

8. O Senhor Esdras de Freitas Góis argumentou, em suas alegações de defesa, que não seria responsável pelo débito, pois quando assumiu o mandato já encontrou a obra paralisada, com 58,46% do objeto concluído, e R\$ 41.541,00 referentes aos recursos remanescentes bloqueados (peça 24).

9. O ex-gestor municipal alegou, ademais, que sua inércia foi decorrente da impossibilidade de contar com os recursos que se encontravam bloqueados, da falta de recursos próprios disponíveis e da necessidade de evitar paralelismos de ações de órgãos de esferas diversas na apuração e correção dos eventuais desvios ocorridos (peça 24).

10. Esses argumentos não foram aceitos pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, pois o próprio prefeito (Senhor Esdras de Freitas Góis) requereu prorrogação de prazo para a conclusão das obras, o que demonstra o seu conhecimento da situação e a vontade para prosseguir com a execução do objeto ajustado (peça 24).

11. Ademais, quanto à dificuldade alegada em relação ao bloqueio dos recursos, foi aduzido que as quantias permaneceriam bloqueadas até que o contratante comprovasse a execução física de cada etapa, conforme a cláusula quinta do contrato de repasse em questão (peça 1, p. 21).

12. Acrescentou-se que apesar de não ser possível precisar a data em que a obra foi paralisada, era possível concluir que, quando o Senhor Esdras de Freitas Góis tomou posse, a paralisação não contava com mais de 67 dias, já que os RAEs datados de **26/10/2000** e **5/12/2000** (peça 1, p. 34-37) indicaram que houve avanço na execução das obras entre as duas datas (peça 24).

13. Por fim, foi aduzido que no caso de uma impossibilidade prática para a conclusão da obra conforme as especificações técnicas acordadas, o prefeito deveria ter adotado as medidas cabíveis e necessárias para o resguardo do erário, conforme a Súmula 230, do TCU, o que não fez (peça 24).

14. O Ministro-Relator ratificou a análise da Unidade Técnica e do MP/TCU no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas, tendo vislumbrado a responsabilidade do Senhor Esdras de Freitas Góis em face de sua omissão em concluir a obra ou em adotar as medidas pertinentes para o resguardo do erário, mesmo não tendo assinado o contrato de repasse.

15. Quanto ao valor do débito, o Relator destacou que havia sido devolvido ao Tesouro Nacional o saldo bloqueado do contrato, no valor de R\$ 42.694,84 (peça 15, p. 1-2). Dessa forma, o valor original do débito corresponde a R\$ 57.305,16, em decorrência da diferença entre o valor pactuado de R\$ 100.000,00 e o valor devolvido, já que a parte executada do objeto não gerou benefícios para a comunidade (peça 24).

16. O Colegiado acolheu o entendimento do Ministro-Relator, julgou as contas do Senhor Esdras de Freitas Góis irregulares e condenou-o ao pagamento do débito apurado, em solidariedade com o Senhor Nemias Gonçalves de Lima, e da multa prevista no artigo 57, da Lei Orgânica/TCU (peça 25).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

17. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 42 e 43), ratificado à peça 49 pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5, do Acórdão 2.900/2012 – 1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

Argumentos:

18. Após retratar um breve histórico do processo, o ex-prefeito alega, em suma (peça 40, p. 1-9):

- a) que não deve responder pela inexecução do ajuste, pois quando assumiu, em 2001, a obra já estava paralisada, com 58,46% do objeto concluído e R\$ 41.541,00 restantes bloqueados na conta corrente vinculada ao contrato de repasse;
- b) contesta a sua responsabilização no âmbito da Caixa, CGU e TCU, pois não deu causa ao débito apurado. Aduz que não deu continuidade à obra paralisada e parcialmente depredada, pois os recursos remanescentes do contrato estavam bloqueados e não contava com recursos próprios suficientes. Afirma, ainda, que as obras foram paralisadas em decorrência do bloqueio dos recursos restantes. Assegura, ademais, que adotou medidas para proteger o que restava da obra inacabada e informa que os fatos ocorridos antes de seu mandato já estavam sendo analisados pelos órgãos de controle federais. Assegura que não participou da negociação do contrato, não concorreu para a suspensão do ajuste, seja com dolo ou culpa, nem agiu em desconformidade com o interesse público. Não foi negligente;
- c) argumenta que há entendimento consolidado no TCU no sentido de que não se deve responsabilizar o gestor municipal pela inexecução do contrato de repasse quando não se constata dolo ou culpa em sua conduta ou nexo de causalidade entre esta e o dano ao erário. Além disso, a responsabilização pela inexecução do ajuste deveria ser imputada apenas ao prefeito que realmente deu causa ao dano. Apesar disso, a Corte de Contas o responsabilizou indevidamente e em conjunto com o Senhor Nemias Gonçalves de Lima. Isto, pois, conforme a jurisprudência do TCU, a responsabilização solidária só deve ocorrer quando haja efetivo envolvimento e co-responsabilidade de outros gestores para a ocorrência do dano, o que não foi o caso;
- d) aduz que não preservou o erário por circunstâncias alheias à sua vontade – o bloqueio do restante dos recursos que seriam necessários para a conclusão e manutenção das obras objeto do contrato de repasse. Não agiu com culpa, dolo, intenção de enriquecimento ilícito ou de causar prejuízo ao erário, não tendo praticado, dessa forma, ato ilícito. Indevido, portanto, o débito pelo qual foi condenado;
- e) assevera que a multa prevista no artigo 58, da Lei 8.443/1992, só deve ser aplicada naqueles casos de comprovada inércia na prestação de contas ou da adoção de medidas necessárias para evitar prejuízo ao erário, não sendo esse o caso. A prestação de contas era responsabilidade do prefeito antecessor e, como já exposto, o recorrente encontrou a obra paralisada e os recursos restantes necessários para sua conclusão, bloqueados;
- f) transcreve ementas de julgados do TCU no sentido da não responsabilização do prefeito sucessor pelo débito apurado quando se comprova que foi o antecessor quem geriu os recursos ou quando o sucessor adota as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

19. Ao final, requer a reforma do acórdão condenatório para afastar a sua responsabilidade (débito e multa) (peça 40, p. 9).

Análise

20. De início, constata-se que o recorrente pouco inova em relação aos argumentos já trazidos em suas alegações de defesa e não junta novos documentos nesta etapa recursal. Isto, todavia, não afasta a necessidade de um novo exame dos autos.

21. O Relatório de Acompanhamento datado de **5/12/2000** indica que houve uma evolução na execução do objeto desde o último relatório datado de **26/10/2000** (peça 1, p. 34-37). Ocorre que, no relatório seguinte, de **15/2/2003**, registrou-se que não houve qualquer avanço em relação à medição anterior e que **a obra havia sido totalmente depredada** (peça 1, p. 40).

22. Conclui-se, portanto, como consignado no voto condutor do acórdão recorrido, que a paralisação ocorreu em algum momento após o dia 23/10/2000, data da vistoria que fundamentou o relatório de 26/10/2000, tendo o recorrente iniciado o seu mandato em 2001. Assim, a obra foi paralisada, no máximo, 69 dias antes do início de seu mandato.

23. Destaque-se, ademais, que no relatório de 5/12/2000, não foi mencionada qualquer depredação ou má conservação da parcela da obra já executada. Apenas com a vistoria ocorrida em 2003 tal circunstância foi documentada pela Caixa.

24. Acrescente-se que a Empresa Pública concedeu, durante o mandato do Senhor José Esdras de Freitas Gois, duas prorrogações da vigência do Contrato de Repasse 96.045-80/99, por meio das Cartas Reversais **402/01**, de 20/7/2001, e **584/02**, de 5/7/2002 (peça 1, p. 30-31), atendendo a solicitações (ofícios) do Município, cujo representante era o recorrente.

25. Embora tenha alegado que adotou medidas visando ao resguardo do erário, não se encontra, nos autos, qualquer prova disso. Pelo contrário, o conjunto probatório demonstra que o Senhor José Esdras de Freitas Gois foi omissos, pois não deu continuidade às obras e deixou que fossem depredadas.

26. Argumenta que era impossível executar o restante do objeto do ajuste em decorrência do bloqueio dos recursos restantes. Entretanto, não se tem notícia de qualquer tentativa de comunicação junto à Caixa com o intuito de solucionar a questão ou da adoção de medidas administrativas (instauração de TCE) ou judiciais nesse sentido. Simplesmente deixou a obra paralisada sujeitando-a à depredação. Alega que quis evitar sobreposição de apurações com outros órgãos, mas não indica quais investigações estavam em curso.

27. Está evidenciada, portanto, a sua culpa, ao não ter agido com a diligência esperada. Essa omissão, ademais, foi fundamental para a ocorrência do dano, havendo, portanto, o necessário nexo de causalidade para a sua responsabilização.

28. Equivoca-se ao argumentar a respeito das hipóteses de aplicação de multa com base no artigo 58, da Lei 8.443/1992, já que foi multado com base no artigo 57, da referida lei, cuja hipótese de incidência é a condenação do gestor em débito.

29. Verifica-se que também não é o caso de afastar a sua responsabilidade em decorrência da comprovação de gestão exclusiva pelo prefeito antecessor, tendo em vista que restou evidenciado que a sua conduta omissiva foi determinante para a ocorrência do dano.

30. Dessa forma, será proposto o não provimento deste recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Esdras de Freitas Gois, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.900/2012 – 1ª Câmara;
- b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, 4ª Diretoria, em 23/11/2012.

(assinado eletronicamente)

Adriano J. F. Rodriguez
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6486-6